



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0808012-12.2019.8.15.0001

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19041209401481900000019953344**
ID do documento: **20512745**



Escritório e Consultoria Jurídica
ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado – OAB/PB Nº 17.753

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB.**

FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de Identidade nº 3029976 – SSP/PB e CPF nº 055.257.774-01, residente e domiciliado na Rua Arruda Câmara, nº 444, bairro Santo Antônio, CEP.: 58.406-020, Campina Grande/PB, através de seu advogado que esta subscreve, legalmente constituído através de Instrumento de Procuração em anexo, com escritório profissional na Rua João Tavares, nº 285, Centro, Campina Grande – PB, Tel. (83) 98705-8506, Centro, na cidade de Campina Grande – PB, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, e-mail: [citação.intimacao@seguradoralider.com.br](mailto:citacao.intimacao@seguradoralider.com.br), localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, CEP.: 20.031-205, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos substratos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O autor pleiteia o benefício da Justiça Gratuita, assegurada pela Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, e pelo Código de Processo Civil, arts. 98 e 99, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme consta na declaração de pobreza em anexo.

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito na data de 17/04/2015, por volta das 19:00hs, momento em que estava na situação de condutor da motocicleta (HONDA/CG 125 FAN ES, ano/modelo 2009/2009, Cor Azul, Placa NPV-1789-PB e Chassi nº 9C2JC1209R026723 – DUT em anexo). Quando trafegava na Rua Tambor, bairro Nova Brasília, nesta cidade, perdeu o controle de direção e caiu ao solo, após o pneu derrapar na areia existente no asfalto.

Após o sinistro, com ferimentos graves no ombro esquerdo, sendo socorrido por populares, fora encaminhado para a UPA (Unidade de Pronto Atendimento), onde recebeu os primeiros atendimentos médicos e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, popularmente conhecido como “*Hospital de trauma*” na cidade de Campina Grande/PB sendo internado no dia 18/04/2015 e submetido a cirurgia no dia 25/04/2015, conforme consta na ficha de acolhimento em anexo.

Do evento, restou ao demandante acentuadas lesões corporais, sob o CID 10: S-42.2 (Fratura da extremidade superior do úmero), conforme consta no atestado e na ficha de atendimento ambulatorial em anexo à exordial.

Do acidente, restaram lesões corporais bem como fratura cominutiva (são lesão de continuidades ósseas que resultam em dois ou mais fragmentos, dificulta a cicatrização devido ao distanciamento dos pedaços de ossos estilhaçados) conforme os resultados do exame de raio-x, atestados e prontuários médicos acostados com a exordial.

Importante ressaltar que no dia do acidente, o autor foi socorrido e logo em seguida foi encaminhado a UPA, posteriormente foi encaminhado ao Hospital de Trauma da cidade de Campina Grande, anteriormente citado, onde realizou diversos procedimentos médicos e cirurgias, ficando internado durante 20 dias.

No início do mês de janeiro de 2017 o autor procurou a seguradora promovida, para realizar o pedido de Indenização do Seguro DPVAT, momento este que foi entregue toda a documentação necessária para **o processamento do seguro, o qual gerou o Sinistro de nº 3170321813.**

Acontece que **no dia 04/10/2017** fora enviada uma carta informando ao requerente que seu pedido tinha sido deferido, **porém no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) sob alegação de que o percentual indicado equivale à perda funcional anatômica avaliada**, conforme comprovante em anexo.

Sendo o valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu, ou seja, foi mitigado o seu direito de indenização ao seguro DPVAT, por sua invalidez, em decorrência de acidente de trânsito.

Desta feita, salienta-se que o direito do autor consiste no recebimento da indenização no valor máximo, coberto pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), debitado o valor já recebido de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), uma vez que resta comprovado pela juntada da documentação aos autos o nexo causal entre a lesão corporal, enfermidades e sua incapacidade funcional com o acidente de trânsito sofrido, por meio da documentação anexada aos autos.

O Requerente vem através desta exordial, pedir o socorro do Poder Judiciário, para que seja sanada essa injustiça e ao final seja garantido o seu direito integral, conforme determina a legislação vigente, sendo assim feita a justiça.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Escritório e Consultoria Jurídica
ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado – OAB/PB Nº 17.753

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

I – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (...)”

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo Seguro DPVAT, como medida de direito, visto que o autor preenche todos os requisitos para percepção da indenização do DPVAT, portanto a Seguradora Ré, deve pagar de acordo com a norma jurídica, visto que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 requer apenas que a vítima comprove de forma simples que houve dano (traumatismo, doença, sequela, enfermidades, fraturas, perca de funcionalidade de algum dos membros e etc.) e que este dano é decorrente do acidente de trânsito devidamente comprovado:

“Art. 5º da Lei nº 6.194/74 - O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

O direito do promovente é líquido e certo, basta uma simples interpretação macroscópica das provas juntadas nestes autos, para vislumbrar o direito do autor.

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam sinistros a menos, cobram taxas de serviço inexistentes ou se recusam a realizar o processo por que “simplesmente não dá lucro”, em flagrante desrespeito a lei. A Empresa Seguradora Ré, bem como as demais seguradoras que operam com DPVAT, baseadas em circulares administrativas gostam de se sobrepor (está acima) da norma jurídica.

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos. Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, ipsi litteris:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição”.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita à atualização dos valores monetários”.

Também podemos citar que a obrigação de fazer, que seria pagar a indenização do Seguro DPVAT ao autor, é de responsabilidade da promovida, porém em nenhum momento parte ré cumpriu com sua obrigação, o que deveria ter feito conforme reza o art. 247 do Código Civil de 2002:

“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.”

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, que cabe a Seguradora pagar a indenização pertinente ao Seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito, senão Vejamos:

Recurso n. 057/2002/TC Civ.

Relator: João Batista de Sousa.

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Bei.Adindo Carolino Delgado e outros Recorrido: Cícero de Oliveira Cavalcante

Advogado: Wamberto Balbino Sales

Ementa: " RECURSO INOMINADO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA-SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DANO ESTÉTICO- LESÃO PERMANENTE.

PRELIMINARES-REJEIÇÃO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – INSUBSTANCIA DA SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DO RECURSO”.

Processo n. 001.2002.006797-9

Ação: Cobrança com Reparação de Danos

Promovente: Eraldo Anacleto Nunes

Promovido: Sul América Companhia de Seguros S/A

Juiz Leigo: Rossandro Farias Agra

Juiz Presidente: Octanny P. Batista.

Ementa: " PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS- SEGURO DPVAT- DEFERIMENTO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA-COM PROVANTE DA LESÃO- COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE- DEVER DE INDENIZAR PROCEDÊNCIA DA AÇÃO"

"INDENIZAÇÃO- SEGURO DPVAT-ACIDENTE DE TRÂNSITO -PROVA- evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT(TAMG-AC 0315761-7-6 C.Civ.Rel Juiz Darcio Lopardi Mendes- J.21/09/2000).

Considera-se defeso a tese de complementação do valor referente ao seguro DPVAT em nosso ordenamento jurídico, quando o valor do mesmo não condiz com a gravidade da lesão advinda de acidente de trânsito, conforme sólido entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016).

Por fim, é entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

“EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).”

“STJ - RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0

DJ: 10/06/2002 PAG. 220

MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.”

Não encontrando outra forma de solucionar o problema, vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito, vez que a promovida não tem interesse em pagar a indenização devida ao autor, que após o acidente ficou com debilidade permanente em seu membro, criando para tanto, barreiras que na via administrativa são quase impossíveis de atravessá-las, por isso, invoca a tutela jurisdicional, a fim de ver seu direito ser resguardado.

DA PERÍCIA

Deve ser realizada perícia por Médico Ortopedista capacitado e designado por este juízo, para desempenhar a função de Perito Judicial, bem como examinar o autor, analisar e emitir parecer técnico sobre a documentação médica/hospitalar acostada nos autos e por último responder os

**Escritório e Consultoria Jurídica
ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO
Advogado – OAB/PB Nº 17.753**

quesitos elaborados pelo juízo e pelas partes deste processo, servindo o laudo técnico de prova e como embasamento para sentença a ser proferida por este respeitável Juízo.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito ordinário, o autor requer o seguinte:

1- Primeiramente, que seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente demanda, devendo a promovida ser condenada ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devendo o valor ser acrescido de juros e correção;

2- Seja citada a promovida no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão dos fatos, devendo constar no mandado citatório que a promovida deve **anexar aos autos cópia do Processo Administrativo do Sinistro de nº3170321813**;

3- Que seja designada audiência de Conciliação e Instrução, nos termos do art. 334 e art. 319 inciso VII do CPC/2015;

4- Com base na Súmula 54 do STJ, **que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro**;

5- Deve este Magistrado conceder os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50 e do art. 98 do CPC/2015, pois como demonstra a declaração de pobreza em anexo, o autor não pode custear as despesas judiciais com o processo, em virtude de comprometer sua subsistência e da sua família;

6- Por último, **requer a condenação da seguradora promovida em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85 do CPC/2015, mais custas processuais e demais emolumentos;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos anexados, perícia judicial e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Campina Grande, 10 de Abril de 2019.

**ALFREDO PINTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO – OAB Nº 17.753**

**GABRIEL ARRUDA COUTINHO
ESTAGIÁRIO – CPF Nº 085.122.984-05**

**ANDREZA A. MADUREIRA CAMPOS
ESTAGIÁRIA – CPF Nº 076.515.094-80**